



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 301 /2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

69ª SESSÃO DE: 12.05.2006

PROCESSO Nº 1/002473/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200507562

RECORRENTE: FERRUCIO PONTES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA DESIGNANDA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: – ICMS. EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Recibo de entrega da documentação. *Auto de Infração IMPROCEDENTE.* Ficou comprovada a entrega de parte da documentação, possibilitando a execução da ação fiscal. Decisão ampara no artigo: 815 do Decreto 24.569/97. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por maioria de votos, e contrário ao parecer da Douta procuradoria Geral do Estado que se manifestou, nos autos, pela extinção do feito.

RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de apresentar a documentação fiscal exigida pelo termo de Início de Fiscalização nº 2005.09301, caracterizando um embaraço à fiscalização.

Consta na informação complementar ao Ato de Infração que através do Termo de Início, acima citado, bem como do Termo de Intimação nº 2005.10327, o auditor fiscal solicitou ao autuado a documentação para efetuar a fiscalização, sem que nenhuma providência fosse tomada. **Resultando na lavratura do auto de infração por embaraço à fiscalização, decorrente da não entrega da documentação fiscal.**

Inconformado com autuação, o contribuinte apresentou defesa, Preliminarmente, requereu a nulidade da autuação por vício formal decorrente do não cumprimento do Princípio da Legalidade, por ausência da assinatura e identificação dos fiscais autuantes.

No mérito arguiu que o lançamento efetuado é improcedente, pois não houve embaraço a fiscalização, uma vez que no dia 14.02.2005 foi entregue a documentação solicitada. No entanto, o arquivo magnético, referente ao exercício de 2002, não foi entregue, em virtude de defeitos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

técnicos em seus equipamentos. Foram anexadas as declarações de Técnicos de Informática atestando o defeito nos equipamentos de informática. (fls.21/23)

Em 1ª instância foi julgado procedente, pois a documentação especificada não foi apresentada para fiscalização.

Notificado do julgamento procedente de 1ª Instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário Tempestivo no qual argumenta e requer:

- preliminarmente, a nulidade do Lançamento, por ausência da oposição do visto e assinatura do Supervisor da Célula de Auditoria Fiscal.
- No mérito impugnando pela improcedência, pois foi entregue a documentação exigida para fiscalização, conforme recibo de entrega da documentação solicitada (fls.44).

O parecer de nº 195/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela Procedência da autuação, em virtude de entender como embaraço à fiscalização a não entrega total da documentação solicitada pelo autuante.

É o breve relato.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo de auto de infração lavrado por embarço à fiscalização, em virtude da não entrega dos documentos fiscais solicitados pelo Termo de Intimação.

A autuação está amparada no artigo 815, I do Decreto 24.569/97, que assim determina:

Art. 815 Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Antes de adentrarmos ao mérito da autuação, cumpro analisar a questão de nulidade argüida preliminarmente. Cabe, aqui, indagar: Qual o vício ou defeito que contaminou o ato administrativo de um defeito tão severo?

O impugnante argüiu a ausência, no Auto de Infração, de visto e identificação do supervisor da célula de auditoria fiscal. Esse Contencioso já tem se manifestado que a assinatura do supervisor de auditoria constitui somente elemento de controle interno. Sua ausência é insuficiente para declarar a nulidade da ação fiscal.

Ademais, não devemos esquecer o princípio do prejuízo para as parte, ou seja, é desnecessário declarar a nulidade de um ato que não causou dano a parte.

No mérito, o não atendimento ao pedido de apresentação da documentação, injustificado, configura um embarço à fiscalização. O embarço caracteriza-se pela ação de dificultar ou impedir a realização da ação fiscal, impossibilitando, o fisco de averiguar o correto lançamento do imposto.

No presente caso, o contribuinte entrega parte da documentação, ou seja, livros e documentos fiscais, comprovado pelo recibo de entrega da documentação fiscal (fls. 41).

Não apresenta os arquivos magnéticos do exercício de 2002. No entanto, trás aos autos atestados de empresas do setor de informática comprovando um defeito técnico da CPU (servidor de rede). Uma consulta ao setor competente em gerenciar os arquivos magnéticos do SISIF, na Sefaz, laboratório fiscal restou comprovado que o contribuinte havia remetido os arquivos magnéticos - Sisif - do exercício de 2002, em tempo hábil, ou seja, no período de fevereiro de 2002 a janeiro de 2003.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Parece-nos, que não houve a intenção deliberada de impedir ou de dificultar a fiscalização. Ocorreu somente uma impossibilidade técnica de atender diretamente ao auditor. O mesmo não ficou impedido de realizar a ação fiscal, pois dispunha dos livros e documentos fiscais, bem como, dos dados do Sisif arquivados no Laboratório Fiscal, setor responsável pelo gerenciamento de dados do Sisif.

A conselheira Dulcimeire Pereira Gomes relatora inicial, bem como a conselheira Magna Vitória Guadalupe Silva Martins manifestaram entendimento de que a não entrega dos arquivos magnéticos, no presente caso, configura embaraço a fiscalização, uma vez que o contribuinte foi intimado a apresentá-los em mais de uma solicitação.

O representante da Douta procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, manifestou-se em despacho no processo, pela extinção por falta dos pressupostos de desenvolvimento válidos e regular do processo.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, preliminarmente, rejeitando a nulidade suscitada, no mérito dando-lhe provimento, no sentido de que seja reformada a decisão exarada em 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos desse voto.

É o voto.

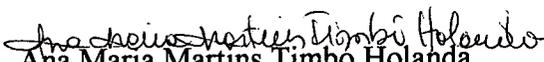


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

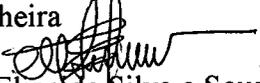
DECISÃO

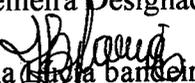
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FERRUCIO PONTES COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, afastando as preliminares de nulidade argüidas e o pedido de realização de perícia, bem como a preliminar de extinção sugerida pelo representante da Douta PGE. No mérito, por maioria de votos, resolvem reformar a decisão condenatória proferida pela a 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto da relatora designada, foram votos vencidos os das conselheiras Dulcimeire Pereira Gomes (relatora originária) e Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins. Ausente por motivo justificado o conselheiro Frederico Hosanan Pinto de Castro.

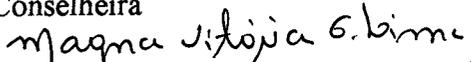
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

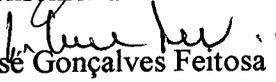

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Designada


Helena Rocha Bandeira Farias
Conselheira

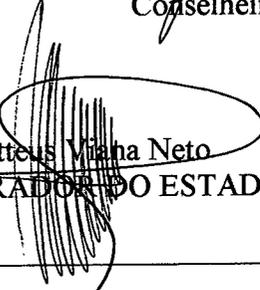

Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO